

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 479/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 48/24 - AUTORIZA O RECEBIMENTO DE PATROCÍNIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

PROJETO DE LEI

Autoriza o recebimento de patrocínio no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 1º Autoriza os órgãos e entidades que integram a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná a receberem patrocínio de pessoas físicas ou jurídicas para execução das políticas públicas de suas respectivas áreas, conforme disposições desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se patrocínio o suporte de agentes privados por meio de alocação de recursos ou disponibilização de bens e serviços em favor da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional para a realização de ações governamentais, projetos e políticas públicas.

Parágrafo único. Após a efetiva disponibilização de patrocínio, o órgão ou entidade responsável poderá prover exposição e promoção do patrocinador em ações de comunicação nos projetos suportados.

Art. 3º Os contratos de patrocínio poderão ser celebrados a partir de:

I - chamamento público para seleção de projetos;

II - escolha direta, mediante provocação do patrocinador interessado.

§ 1º A seleção será processada por meio de edital de chamamento público veiculado em Diário Oficial, conforme legislação aplicável e diretrizes a serem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A escolha direta prevista no inciso II do caput deste artigo será realizada por provocação do patrocinador interessado, devendo sua seleção ser fundamentada, observado o alinhamento da proposta ao planejamento estratégico e às políticas públicas e diretrizes institucionais do órgão ou entidade patrocinado.

§ 3º O órgão ou entidade que receber provocação formal de possível patrocínio deverá publicar a proposta recebida em Diário Oficial, oportunizando manifestação, no prazo de dez dias úteis, de outros interessados na demanda.

§ 4º Na hipótese de pluralidade de interessados, serão avaliadas as propostas de patrocínio e, após decisão fundamentada, selecionada a melhor pelo órgão ou entidade responsável, nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 4º O órgão ou entidade patrocinado deverá nomear um gestor e/ou fiscal para acompanhar e fiscalizar o adequado cumprimento do contrato de patrocínio,

competindo-lhe relatar eventuais hipóteses de inexecução parcial ou total, as quais serão objeto de medidas saneadoras ou sanções, aplicáveis as penalidades previstas nos arts. 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 5º Os órgãos e entidades interessados na captação de patrocinadores poderão celebrar contratos administrativos para prestação de serviços de assessoria de marketing para elaboração de diretrizes gerais e otimização das ações de captação de recursos de patrocínio, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 6º Para fins de remuneração da implementação das ações de comunicação e promoção, poderão ser computados valores fixos e contínuos e/ou acrescidos de valores variáveis de acordo com o volume de recursos captados em cada projeto, devendo ser utilizada a tabela referencial do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná - SINAPRO/PR de serviços de publicidade e propaganda utilizada pela Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM.

Art. 7º Somente serão permitidas propagandas institucionais, sendo vedada a publicidade de marcas relacionadas a produtos fumígenos, defensivos agrícolas, medicamentos, terapias, de natureza religiosa, político-partidária ou qualquer outro produto não compatível com a imagem do Governo do Estado do Paraná.

Art. 8º Os órgãos e entidades que receberão patrocínio deverão encaminhar todos os materiais e peças de divulgação para serem previamente analisados e aprovados pela Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM, conforme diretrizes estabelecidas pelo Sistema Estadual de Comunicação - SICOM.

Art. 9º O agente privado que esteja negativado perante a Administração Pública Estadual não poderá firmar contrato de patrocínio.

Art. 10. Não será ofertado nenhum tipo de isenção fiscal pela concessão de patrocínio prevista nesta Lei.

Art. 11. Os patrocínios arrecadados, independente se mediante transferência de recursos ou disponibilização de bens e serviços, serão publicados em sítio oficial do órgão ou entidade beneficiado, sendo arrolado, por evento/projeto, o montante adquirido, sua destinação e o respectivo patrocinador.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **4820.822.2988LeidePatrocinio.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 09/07/2024 12:40.

Inserido ao protocolo **20.822.298-8** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 09/07/2024 10:30.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
418c8253354dd747435b12e7431a4642.

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS

A Secretaria de Estado do Esporte e a Paraná Esporte, por meio de seus dirigentes, nos termos dos §§ 8º e 9º do artigo 4º do Decreto Estadual n.º 7300/2021, declaram que o anteprojeto de Lei apresentado, não resulta em despesas ou renúncia de receitas, sob pena de incidência do contido no artigo 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Helio Renato Wirbiski
Secretário de Estado do Esporte

Walmir da Silva Matos
Diretor Presidente da Paraná Esporte

MENSAGEM Nº 48/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que autoriza e estabelece diretrizes para o recebimento de patrocínio no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná.

A presente proposição almeja, em especial, assegurar a observância aos princípios norteadores da Administração Pública ao estabelecer regras para o recebimento de patrocínio, que garantirá recursos privados ou a disponibilização de bens e serviços em favor dos órgãos e entidades estaduais, com transparência nos procedimentos e impessoalidade na seleção dos patrocinadores.

Visa, ainda, ampliar os recursos disponíveis para execução de ações governamentais, projetos e políticas públicas, contribuindo para o alcance das metas e objetivos traçados pelo ente patrocinado, revelando-se como ação benéfica e não onerosa ao Estado do Paraná.

Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

DARCI PIANA
GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências

Em _____

Presidente.

09 JUL 2024

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 20.822.298-8

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16825/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 9 de julho de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 479/2024 - Mensagem nº 48/2024**.

Curitiba, 9 de julho de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 09/07/2024, às 16:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16825** e o código CRC **1F7D2B0E5D5F3BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16831/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 9 de julho de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 09/07/2024, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16831** e o código CRC **1F7C2F0D5F5C5BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10541/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/07/2024, às 18:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10541** e o código CRC **1C7A2E0C5D5E5CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 597/2024

PL Nº 479/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 48/24

AUTORIZA O RECEBIMENTO DE PATROCÍNIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo – Mensagem nº 48/24, autuado sob o nº 479/2024, objetiva autorizar “o recebimento de patrocínio no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional”.

Os patrocínios a serem recebidos serão destinados “para execução das políticas públicas de suas respectivas áreas” (art. 1º)

O Projeto define o que se entende por patrocínio, autorizando a “exposição e promoção do patrocinador em ações de comunicação nos projetos suportados.” (art. 2º)

Em seu art. 3º, define as modalidades que podem ser usadas para viabilizar o patrocínio – chamamento publicou ou escolha direta – e os requisitos a serem observados para a seleção dos projetos.

Nos arts. 5º e 6º, o Projeto autoriza a celebração de “contratos administrativos para prestação de serviços de assessoria de marketing para elaboração de diretrizes gerais e otimização das ações de captação de recursos de patrocínio” e forma de sua remuneração.

No art. 7º, apresenta as vedações ao conteúdo das propagandas. E no art. 8º determina que as peças de divulgação dos patrocinadores deverão ser previamente analisados e aprovados pela Secretaria de Estado da Comunicação.

No art. 9º, veda o patrocínio do agente privado que esteja negativado perante a Administração Pública Estadual.

Por fim, no art. 10, o Projeto informa que “não será ofertado nenhum tipo de isenção fiscal pela concessão de patrocínio prevista nesta Lei.”

Em sua justificativa, o autor expõe o seguinte:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“A presente proposição almeja, em especial, assegurar a observância aos princípios norteadores da Administração Pública ao estabelecer regras para o recebimento de patrocínio, que garantirá recursos privados ou a disponibilização de bens e serviços em favor dos órgãos e entidades estaduais, com transparência nos procedimentos e impessoalidade na seleção dos patrocinadores.

Visa, ainda, ampliar os recursos disponíveis para execução de ações governamentais, projetos e políticas públicas, contribuindo para o alcance das metas e objetivos traçados pelo ente patrocinado, revelando-se como ação benéfica e não onerosa ao Estado do Paraná.”

Por fim, o Projeto veio acompanhado de “Declaração de Inexistência de Criação de Despesas”, informando que “*anteprojeto de Lei apresentado, não resulta em despesas ou renúncia de receita*”.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso III, do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Como informado no Preâmbulo, o presente Projeto de Lei objetiva autorizar “*o recebimento de patrocínio no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.*”

O Projeto, portanto, tem por assunto central questão financeira – ingresso de recursos, bens ou serviços – no patrimônio do Estado, matéria de competência concorrente com a União, Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.
(destaquei)*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Estado, assim, possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de competência concorrente, conforme autoriza a Constituição Estadual:

Art. 13. *Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (destaquei)

No mais, considerando que o Projeto pretende autorizar toda a administração direta, indireta e fundacional a receber patrocínios, verifica-se que se trata de ato voltado à gestão dos entes desconcentrados e descentralizados, sendo que possui lastro no art. 87 da Constituição Estadual, o qual traz a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente no que diz respeito à sua iniciativa e competência legislativa.

Com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação, eis que veio acompanhado de “Declaração de Inexistência de Criação de Despesas”, informando que “*anteprojeto de Lei apresentado, não resulta em despesas ou renúncia de receita*”.

No que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 06 de agosto de 2024.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 07/08/2024, às 10:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **597** e o código CRC **1C7D2D3F0E3B6EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 618/2024

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 478/2024

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei nº 478/2024.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Autoriza o recebimento de patrocínio de pessoas físicas ou jurídicas para execução de políticas públicas

Considera-se patrocínio “o suporte de agentes privados por meio de alocação de recursos ou disponibilização de bens e serviços em favor da administração pública para a realização ações governamentais.

Após o patrocínio, o órgão público poderá expor material publicitário do patrocinador nos projetos que forem beneficiados.

Os contratos de patrocínio são importantes para a Administração Pública Estadual, e os patrocinadores devem ser selecionados, assim como ocorrem em todo o país, em que as propostas passam por chamamento público, tudo através de internet, para dar transparência aos processos.

Na Capital do Paraná, os contratos de patrocínio passam EXCLUSIVAMENTE pelo devido chamamento público, como prevê o art. 218 do Decreto Municipal nº 700/2023:

CAPÍTULO XI

DO PATROCÍNIO EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 218. A Administração poderá obter patrocínio da iniciativa privada para a realização de seus eventos e ações sendo obrigatória a realização de chamamento público, cujo procedimento, preferencialmente eletrônico, está definido neste Capítulo, no que couber.

CONCLUSÃO:

Apresento este voto em separado para aprovação do Projeto de Lei 479/2024 caso seja aprovada a emenda supressiva, que prevê a supressão do inciso II e parágrafos 2º e 3º do art. 3º da proposição, unicamente para excluir a possibilidade de escolha direta e sem licitação de patrocinadores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado Tiago Amaral

Presidente

Deputado Arilson Chiorato

Relator para o Voto em Separado



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 13/08/2024, às 17:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **618** e o código CRC **1A7E2F3C5A8C1DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17291/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 479/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado contrário à proposição. O **parecer favorável** foi aprovado na reunião do dia 13 de agosto de 2024, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2024, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17291** e o código CRC **1F7B2E3E6E4E4DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10807/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2024, às 00:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10807** e o código CRC **1D7A2D3E6A4A4DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 626/2024

Projeto de Lei nº 479/2024

Autor: Poder Executivo

AUTORIZA O RECEBIMENTO DE PATROCÍNIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria do Poder Executivo, tem por objeto legislativo, autorizar o recebimento de patrocínio no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A competência de iniciativa está de acordo com a legislação, e, com fidelidade às funções regimentais, fica clara também a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários. O presente PL, tem por objetivo autorizar o recebimento de patrocínio no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, assim, não acarreta em aumento de despesas ou renúncia de receita, conforme Declaração de Inexistência de Criação de Despesas juntada ao referido Projeto de Lei.

Assim sendo, faz-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e legislação complementar, portanto, não há óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a desaprovação.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

Douglas Fabrício

Deputado Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2024, às 15:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **626** e o código CRC **1C7E2C3D7D4B6CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17377/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 479/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de agosto de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Assim sendo, encaminhe-se à **Diretoria de Assistência ao Plenário**.

Curitiba, 20 de agosto de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 16:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17377** e o
código CRC **1A7A2F4B1D8B1EF**